



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13606/000.041/88-43

Sessão de 07 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.752

Recurso nº: 95.349 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente: CMP - TURISMO LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DEDUZIDAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Examinados e ponderados os fatos do processo, resta inquestionável a procedência da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMP - TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1989

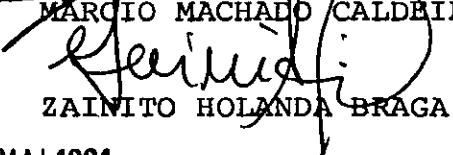

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- NALFALTA DO PRESIDENTE
RI, art. 5º, § único)


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), BRAZ JANUÁRIO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606/000.041/88-43

RECURSO Nº: 95.349
ACORDÃO Nº: 103-09.752
RECORRENTE: CMP - TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CMP - TURISMO LTDA., CGC nº 20.222.451/0001-80, com sede em Mariana/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeiro grau (fls. 37/39), que manteve a exigência contida no lançamento suplementar, cujo demonstrativo encontra-se à fls. 16.

A tributação refere-se à falta de adição ao lucro líquido do exercício da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 13 do quadro 10 da declaração de rendimentos), deduzidas a título de Royalties e Assistência Técnica-País, como despesas operacionais.

As fls. 8 consta a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), na qual o contribuinte alega erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por se tratar, não de royalties e Assistência Técnica, mas sim de Remuneração por serviços pagos ou creditados à Pessoa Jurídica.

Esta Solicitação foi indeferida porquanto os documentos que instruíram a SRLS revelaram que, de fato, houve pagamento de assistência técnica.

Notificado deste indeferimento, apresentou o contri**bu**inte a impugnação de fls. 1/3, reafirmando tratar-se de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e acrescenta:

"O pagamento efetivo, como documentos anexados à SRLS, refere-se à prestação de serviços de apoio administrativo bens e assistência necessária no seu funcionamento, como se observa pelas Notas Fiscais nº 798 a 808 e 811 da Cia. Minas da Passagem anexada aos autos.

Ocorre que a requerente, na qualidade de subsidiária da Cia. Minas da Passagem que detém 98% de seu capital social, no desenvolvimento de sua atividade, utiliza, em sua maior parte, a estrutura administrativa de sua controladora, o que se comprova pelo seu baixo nível de despesas operacionais demonstrado no quadro 12 de sua declaração.

Obviamente que esta "Assistência Técnica" não se enquadra no que dispõe o Art. 233 do Regulamento de Imposto de Renda, mas sua capitulação correta é no Art. 231, que não prevê qualquer limitação em relação à receita.

A origem do erro tanto no preenchimento da declaração, bem como no histórico o lançamento contábil decorreu do texto da Nota Fiscal, quando diz:

"Reembolso de despesas administrativas ocorridas no exercício, compreendendo todo o serviço de apoio, inclusive taxa de administração."

Julgado na instância "a quo" foi o lançamento mantido e está assim ementado:

"Aluguéis ou Royalties e Despesas de Assistência Técnica, Científica e Administrativa."

As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

Acórdão nº 103-09.752

A fundamentação da decisão baseou-se principalmente no fato de que as Notas Fiscais juntadas ao processo, de fls. 23/34 revelam claramente tratar-se de despesas com assistência administrativa pagas à Companhia Minas da Passagem e porque o próprio lançamento contábil, cuja cópia encontra-se à fls. 35, registra a citada importância como assistência administrativa prestada no ano de 1985.

Cientificado desta decisão em 27/07/89, apresentou o contribuinte o recurso de fls. 42/46, em 24.08.89.

Em suas razões de defesa, acrescenta os seguintes argumentos:

"O Relatório da decisão atacada descreve corretamente os fatos ocorridos até onde diz:

"a despesa efetuada refere-se à Locação de bens e assistência necessária ao seu funcionamento, como se observa pela notas fiscais de nºs 798 a 808 e 811, de emissão da Cia. Minas da Passagem, que é detentora de 98% de seu capital social". (fls. 2 do Relatório).

Esta afirmativa no relatório, sobre a qual foi estruturada a fundamentação da decisão, não corresponde às alegações da recorrente, apresenta - das em impugnação, nem ao texto das notas fiscais referidas.

A recorrente é integrante de um complexo de empresas que se dedica à mineração e exploração do ouro em seus diversos estágios, no município de Mariana-MG. Dadas às características dos Locais de exploração, a região é muito assediada por turistas nacionais e internacionais que a visitam diuturnamente.

A recorrente, dedica-se exclusivamente ao atendimento a turistas, com guias e serviços próprios a este mister. E, basicamente uma prestadora de serviços e por esta única razão, afasta-se da abrangência da disposição do art. 233 do RIR/80, vez que não é produtora, não é indústria de beneficiamento de produtos.

Seu quadro funcional e equipamentos é composto exclusivamente daquele necessário ao pro-

cesso operacional, inexistindo qualquer infra-estrutura administrativa ou de apoio. Tal assertiva pode ser comprovada pela análise de suas despesas operacionais, conforme quadro 12 de sua Declaração de Renda, onde não se encontra nenhum valor relevante de despesas administrativas, que são, quase em sua totalidade, realizadas pelas Cia. Minas da Passagem.

E ela quem realiza de fato estes serviços, com empregados e equipamentos seus, calcula e elabora as folhas de pagamento, encargos fiscais e sociais, controle de contas a receber/pagar, controle de estoques, pagamentos diversos e tudo mais que for da órbita da área administrativa de uma empresa.

Assim a descrição de "Assessoria Prestada" e/ou "Serviço Prestado" constante das notas fiscais, na verdade, encerra toda a prestação desses serviços administrativos pela Cia. Minas da Passagem bem como, principalmente, reembolso de despesas feitas em nome da recorrente, tudo isto consubstanciado na anexa declaração da emitente das Notas Fiscais.

Da discriminação nas notas fiscais de prestação de serviços, surgiu o erro na escrituração contábil e, em consequência, no preenchimento da declaração de rendas.

Aqui, devemos dar atenção ao estatuído no art. 85 do Código Civil Brasileiro, "verbis".

"Nas declarações de vontade, se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Ora, o ajuste existente é o da execução de todos os serviços e pagamentos da área administrativa, que são cobrados através da normal emissão das notas fiscais correspondentes.

Esta a intenção; este o ajuste. O texto da nota não é um retrato completo da transação efetuada, ao omitir detalhamentos que ocasionaram os erros subsequentes. Este fato não tem o condão de descharacterizar todo o serviço efetinado, vez que a intenção é a cobrança dos trabalhos desenvolvidos e o reembolso das despesas feitas em nome da recorrente.

Ressalte-se, ilustres Conselheiros, que em nenhum momento do processo foi questionada a efetividade do arrendamento e dos serviços prestados. Inexigível também a apresentação de contrato registrado no INPI, de vez que seu objeto, pelo já demons-



trado, não é daqueles que obrigam a tal registro. Cite-se, a exemplo, o acórdão 103-06.820 de 14/05/85 que traz em sua ementa:

"IRPJ - Prestação de serviços impropriamente denominado de assistência técnica cuja efetiva prestação não se questiona."

Inexiste, no presente caso, qualquer indício de que tenha ocorrido transferência de tecnologia ou que seria exigível o registro de contrato no INPI. Trata-se, simplesmente de arrendamento de bens e prestação e reembolso de serviços administrativos classificados erroneamente como assistência técnica.

Pelo exposto fica demonstrado que o valor CZ\$ 532.443,17, indevidamente lançado no Quadro 12, item 41 de sua Declaração de Rendas, não se refere àquela Assistência Técnica que tem sua dedutibilidade regulada pelo art. 233 do RIR/80; na verdade é remuneração dos serviços administrativos efetivamente prestados, e reembolso de despesas efetuadas, tudo necessário ao funcionamento da sociedade, conforme art. 191 do mesmo RIR/80, portanto, dedutível.

Pretendendo provar o afirmado, a recorrente REQUER a conversão do julgamento em diligência para que se responda aos seguintes quesitos:

a- dispunha a recorrente, no ano-base 85, de corpo administrativo suficiente para lhe dar suporte operacional?

b- em caso negativo, quem prestava tais serviços?

c- a recorrente possuía máquinas e equipamentos de escritório para realização de serviços administrativos?

A medida aqui requerida é indispensável para o perfeito julgamento do processo.

Para sua realização indicamos o Sr. MÁRCIO GOMES DE SOUZA, administrador, identidade Nº..... M-1.313.645-SSP/MG, CPF/MF-070.020.096-72, com residência em Belo Horizonte-MG, à Rua Boa Esperança, 221 - aptº 601, CEP-30.330, telefone 225-2082."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator "ad hoc"

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Como visto no relatório, a matéria submetida ao exame do colegiado diz respeito à falta de inclusão ao lucro líquido do exercício de 1986, ano-base 1985, da parcela excedente a 5% da receita líquida, do valor lançado a título de "Royalties e Assistência Técnica-País".

A controvérsia é regulada pelo art. 233 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 450/80, "verbis":

"Art. 233 - A soma das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

As Notas Fiscais de prestação de Serviços, anexadas às fls. 23/34, emitida contra a recorrente, pela sua controladora, a Companhia Minas da Passagem, não deixa nenhuma dúvida de que os serviços descritos guardam correlação estreita com assistência técnica e administrativa, encartando-se, portanto, com o dispositivo acima transcrito.

A descrição dos serviços nessas Notas Fiscais é "assessoria prestada e serviços prestado" simplesmente. Ressalte-se, por oportuno, que todas as 12 Notas Fiscais foram emitidas em 31/12/85, data de encerramento de seu Balanço.

Assim, entendo que não se trata de um erro de classificação contábil conforme assevera a recorrente em seu apelo



(fls. 44), corroborado pela declaração firmada pela sua controladora e juntada aos autos às fls. 48.

Desta forma, a natureza da despesa descrita nas Notas Fiscais, como suportadas pela ora recorrente, é a descrita no art. 233 do RIR/80 e não no art. 191 do mesmo diploma legal, como pretende a empresa.

Também, em nada favorece à parte o chamamento ao artigo 85 do Código Civil Brasileiro, pois a intenção expressa nas Notas Fiscais não é de reembolso de despesas e prestação de serviços administrativos.

No entanto, mesmo que tivesse ocorrido esta sequência de erros, apontada pelo contribuinte, na emissão das Notas Fiscais ao descrever os serviços como "assessoria prestada" e "serviço prestado", ao invés de "reembolso de despesas e prestação de serviços administrativos"; na contabilização dessas despesas como "valor assessoria administrativa em 1985"; e, na declaração de rendimentos ao discriminar-las no item correspondente a "royalties e assistência técnica-País, teria o mesmo que, além de demonstrar inquestionavelmente estes erros, que comprovar a efetiva prestação dos serviços, para que os mesmos possam ser dedutíveis.

Não bastaria comprovar o erro, que são inúmeros, teria que comprovar que os serviços foram efetivamente prestados e que atendem aos requisitos do artigo 191 do RIR/80, citado pelo próprio contribuinte.

A dedutibilidade das despesas, dentro da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, está basicamente regulamentada pelo artigo 191 e parágrafo, do RIR/80. Existem, no entanto, alguns tipos de despesas que o regulamento define expressamente sua indedutibilidade ou sua dedutibilidade, obedecidas determinadas condições, limitações e até incentivos, como é o caso de aluguéis, royalties, arrendamento, dentre muitas outras.



Mas, como regra geral, para que uma despesa seja de dutível é necessário que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

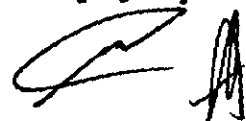
- não sejam computadas nos custos, nem constituam inversões de capital.
- sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e
- sejam devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Ora, além de não apresentar qualquer outro elemento para comprovar a efetiva prestação dos serviços, as citadas notas fiscais não amparam a contabilização nem de assessoria, quanto mais, como quer a recorrente, de reembolso de despesas e prestação de serviços administrativos.

A identificação da operação, genericamente, como serviços prestados e assessoria prestada, não supre os requisitos para tornar o documento hábil para comprovar despesas. Além dos requisitos formais, os documentos devem obedecer a determinados requisitos intrínsecos, quais sejam, entre outros, identificar as operações, quantificá-las e valorizá-las, de forma que também se possa verificar se são necessárias, usuais e normais para o desenvolvimento das atividades da empresa.

Assim, pelo visto, os documentos trazidos aos autos, pela recorrente, nada comprova, seja a título de assistência técnica, seja a qualquer outro título. Mas como a glosa se restringiu ao valor que excedeu a 5% da receita líquida e, não competindo a este Colegiado modificar o lançamento, para majorá-lo, deve ser mantida a exigência inicial.

Finalmente, quanto ao pedido de diligência, entende-se que o mesmo não procede. Segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235, /72, que regula o processo administrativo fiscal, a impugnação d



ve ser instruída que os elementos em que se fundamentar. O contribuinte, nas respectivas fases processuais somente apresentou para comprovar os erros cometidos, como a efetiva prestação dos serviços, somente as notas fiscais de fls. 23/34, todas emitidas no encerramento do Balanço do exercício e sem discriminação das despesas (a especificação das notas nada identifica), além de mera alegações. Nada consta dos autos que pudesse indicar que os serviços pudessem ter sido efetivamente prestados, seja a título de assessoria ou como quer a recorrente.

Como as diligências devem ter por objeto a prova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de trazer para o processo e, no caso inúmeros documentos poderiam ter sido juntados, se os serviços foram efetivamente prestados, a diligência, se necessária teria como finalidade sanar eventuais dúvidas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989.



MARCIO MACHADO CALDEIRA

-

RELATOR